

Portaria nº 285-B/95 (2.ª série), de 15 Set 1995

Ao abrigo do disposto no nº 1 do art. 173.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Dec.-Lei 298/92, de 31-12:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º É aprovado, sob proposta da comissão directiva do Fundo de Garantia de Depósitos, o Regulamento do mesmo Fundo, que é publicado em anexo à presente portaria.

2.º É revogada a Port. 176/94, publicada no *DR*, 2.ª, 286, de 13-12.

3.º A presente portaria produz efeitos desde 1-7-95.

15-9-95. - O Ministro das Finanças, *Eduardo de Almeida Catroga*.

Regulamento do Fundo de Garantia de Depósitos

CAPÍTULO I

Natureza e objecto

Artigo 1.º - 1 - O Fundo de Garantia de Depósitos, adiante designado abreviadamente por Fundo, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira.

2 - O Fundo tem a sua sede em Lisboa e funciona junto do Banco de Portugal, que assegura os serviços técnicos e administrativos indispensáveis ao seu funcionamento.

Art. 2.º - 1 - O Fundo tem por objecto garantir o reembolso dos depósitos constituídos nas instituições de crédito que nele participam, nas condições e de acordo com os limites estabelecidos no regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, adiante designado por Regime Geral, e respectivos diplomas regulamentares.

2 - Para os efeitos do disposto no presente Regulamento entende-se por depósitos os saldos credores que, nas condições legais e contratuais aplicáveis, devam ser restituídos pela instituição de crédito, e que consistam em disponibilidades monetárias existentes numa conta ou que resultem de situações transitórias decorrentes de operações bancárias normais.

3 - São abrangidos pelo disposto no número anterior os fundos representados por certificados emitidos pela instituição de crédito, mas não os representados por outros títulos de dívida por ela emitidos nem os débitos emergentes de aceites próprios ou de promissórias em circulação.

CAPÍTULO II

Instituições participantes e depósitos abrangidos e excluídos da garantia

Art. 3.º - 1 - Participam obrigatoriamente no Fundo:

a) As instituições de crédito com sede em Portugal autorizadas a receber depósitos;

- b) As instituições de crédito com sede em países que não sejam membros da Comunidade Europeia, relativamente aos depósitos captados pelas suas sucursais em Portugal, salvo se esses depósitos estiverem cobertos por um sistema de garantia do país de origem em termos que o Banco de Portugal considere equivalentes aos proporcionados pelo fundo e sem prejuízo de acordos bilaterais existentes sobre a matéria;
- c) Até 31-12-99, as instituições de crédito constantes do anexo III da Directiva nº 94/19/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30-5-94, relativamente aos depósitos captados pelas suas sucursais em Portugal.

2 - Em complemento da garantia prevista no sistema do país de origem, podem participar no Fundo as instituições de crédito com sede noutros Estados membros da Comunidade Europeia, relativamente aos depósitos captados pelas suas sucursais em Portugal, se o nível ou o âmbito daquela garantia forem inferiores aos proporcionados pelo Fundo.

3 - As instituições e crédito referidas no número anterior ficarão sujeitas às normas legais e regulamentares relativas ao Fundo.

4 - Se uma das instituições de crédito mencionadas no nº 2 for excluída do Fundo, os depósitos efectuados nas suas sucursais anteriormente à data da exclusão continuarão por ele garantidos até à data dos seus próximos vencimentos.

Art. 4.º - 1 - O Fundo garante, até aos limites previstos no Regime Geral, o reembolso:

- a) Dos depósitos captados em Portugal ou noutros Estados membros da Comunidade Europeia por instituições de crédito com sede em Portugal, sem prejuízo de, até 31-12-99, a garantia dos que forem captados nestes Estados membros por sucursais das mencionadas instituições ter como limites o nível e o âmbito de cobertura oferecidos pelo sistema de garantia do país de acolhimento, se forem interiores aos proporcionados pelo Fundo;
- b) Dos depósitos captados em Portugal por sucursais referidas nas als. b) e c) do nº 1 do artigo 156.º;
- c) Dos depósitos captados em Portugal por sucursais de instituições de crédito com sede noutros Estados membros da Comunidade Europeia que participem voluntariamente no Fundo, na parte que exceda a garantia no sistema do país de origem.

2 - Excluem-se da garantia de reembolso;

- a) Os depósitos constituídos em seu próprio nome e por sua própria conta, por instituições de crédito, sociedades financeiras, instituições financeiras, empresas seguradoras, sociedades gestoras de fundos de pensões ou entidades do sector público administrativo;
- b) Os depósitos decorrentes de operações em relação às quais tenha sido proferida uma condenação penal, transitada em julgado, pela prática de actos de branqueamento de capitais;
- c) Os depósitos constituídos em nome de fundos de investimento, fundos de pensões ou outras instituições de investimento colectivo;
- d) Os depósitos de que sejam titulares membros dos órgãos de administração ou fiscalização da instituição de crédito, accionistas que nela detenham participações qualificadas, revisores oficiais de contas ao serviço da instituição, auditores externos que lhe prestem serviços de auditoria ou

pessoas com estatuto semelhante noutras empresas que se encontrem em relação de domínio ou de grupo com a instituição;

- e) Os depósitos de que sejam titulares cônjuge, parentes ou afins em 1.º grau ou terceiros que actuem por conta de depositantes referidos na alínea anterior;
- f) Os depósitos de que sejam titulares empresas que se encontrem em relação de domínio ou de grupo com a instituição de crédito;
- g) Os depósitos relativamente aos quais o titular tenha injustificadamente obtido da instituição de crédito, a título individual, taxas ou outras vantagens financeiras que tenham contribuído para agravar a situação financeira da instituição de crédito.

Art. 5.º - 1 - O Fundo garante quaisquer depósitos de disponibilidades monetárias, independentemente da sua modalidade, nomeadamente depósitos à ordem, com pré-aviso, a prazo, a prazo não mobilizáveis antecipadamente, em regime especial, poupança-habitação, de emigrantes, poupança-reformados, poupança-condomínio, outros depósitos de poupança, depósitos representados por certificados de depósito e depósitos obrigatórios.

2 - Os depósitos garantidos compreendem aqueles de que sejam titulares residentes ou não residentes, expressos em moeda nacional ou em moeda estrangeira.

CAPÍTULO III

Limite da garantia

Art. 6.º O Fundo garante o reembolso do valor dos saldos em dinheiro de cada depositante, nos termos do Regime Geral e de portaria do Ministro das Finanças.

CAPÍTULO IV

Recursos financeiros e endividamento do Fundo

Art. 7.º O Fundo disporá dos seguintes recursos:

- a) Contribuições iniciais das instituições de crédito participantes;
- b) Contribuições periódicas especiais das instituições de crédito participantes;
- c) Importâncias provenientes de empréstimo;
- d) Rendimentos da aplicação de recursos;
- e) Liberalidades;
- f) Produto das coimas aplicadas às instituições de crédito.

Art. 8.º As instituições de crédito participantes entregarão ao Fundo a contribuição inicial fixada pelo Banco de Portugal.

Art. 9.º - 1 - As instituições participantes entregarão ao Fundo uma contribuição, de periodicidade anual, cujo valor será determinado de acordo com os escalões de contribuição que forem fixados pelo Banco de Portugal e em função dos saldos médios mensais dos depósitos do ano anterior, não considerando os depósitos excluídos nos termos do nº 2 do art. 4.º

2 - Até ao limite de 75% da contribuição anual e em termos a definir por aviso do Banco de Portugal, as instituições de crédito participantes poderão ser dispensadas de efectuar imediatamente o respectivo pagamento desde que assumam o compromisso, irrevogável e caucionado por penhor de valores mobiliários, de

pagamento ao fundo, em qualquer momento em que este o solicite, da totalidade ou de parte do montante da contribuição que não tiver sido pago em numerário.

Art. 10.º O pagamento das contribuições das instituições participantes será efectuado por crédito de conta do Fundo, aberta no Banco de Portugal.

Art. 11.º O Fundo poderá propor ao Banco de Portugal, quando as disponibilidades acumuladas alcançarem um total tido como adequado ao seus fins, a redução do valor das contribuições anuais.

Art. 12.º - 1 - A contracção de empréstimos prevista na al. c) do art. 7.º só será realizada no caso de as disponibilidades do Fundo serem insuficientes relativamente as suas responsabilidades.

2 - O Fundo contrairá empréstimos preferencialmente junto das instituições participantes e na proporção do grau de participação de cada uma delas no Fundo, à data dos mesmos.

3 - Em caso de recurso do fundo a outras entidades, os empréstimos serão preferencialmente garantidos pelas instituições de crédito participantes., na proporção referida no número anterior.

4 - Por grau de participação de uma instituição de crédito no Fundo entende-se a posição relativa da última contribuição anual que lhe tiver sido determinada no conjunto das contribuições anuais correspondentes das instituições participantes.

CAPÍTULO V

Novas entradas e saídas de participantes do Fundo

Art. 13.º - 1 - As instituições de crédito que de futuro venham a integral o Fundo pagar-lhe-ão, no prazo de 30 dias a contar do registo do início da sua actividade, uma contribuição inicial cujo valor será fixado por aviso do Banco de Portugal, sob proposta do Fundo.

2 - São dispensadas de contribuição inicial as instituições de crédito que resultem de operações de fusão, cisão ou transformação de participantes no Fundo.

3 - O Ministro das Finanças, sob proposta do Fundo, poderá isentar as novas instituições participantes, com excepção das referidas no número anterior, da obrigação de efectuar contribuições especiais durante um período de três anos.

Art. 14.º – 1 - As instituições de crédito que saírem do Fundo:

a) Não têm direito a qualquer reembolso das contribuições que lhe tiverem pago, podendo o Fundo exigir-lhes o pagamento das parcelas das contribuições anuais que tiverem sido objecto de compromissos assumidos nos termos do nº 4 do art. 161.º do Regime Geral;

b) As garantias que tiverem prestado, nos termos do nº 3 do art. 12.º, mantêm-se enquanto não se extinguirem as obrigações garantidas.

2 - No caso de o Fundo se encontrar em dívida, em virtude de empréstimos contraídos nos termos da al. c) do art. 7.º, as instituições referidas no número anterior que neles não figurem nem como credoras nem como garantidas deverão prestar garantia, quando da sua saída, relativamente a uma importância igual a parte que neles lhes caiba e correspondente ao seu grau de participação no Fundo nas datas de contracção de cada empréstimo.

CAPÍTULO VI

Efectivação e recusa do reembolso dos depósitos

Art. 15.º - 1 - O reembolso deve ter lugar no prazo máximo de três meses a contar da data em que os depósitos se tomarem indisponíveis, podendo o Fundo, em circunstâncias excepcionais e relativamente a casas individuais, solicitar ao Banco de Portugal três prorrogações, no máximo, daquele prazo, não podendo nenhuma delas ter duração superior a três meses.

2 - Salvaguardado o prazo de prescrição estabelecido na lei geral, o termo do prazo previsto no número anterior não prejudica o direito dos depositantes a reclamarem do Fundo o montante que por este lhes for devido.

3 - Se o titular da conta ou do direito aos montantes depositados tiver sido pronunciado pela prática de actos de branqueamento de capitais, o Fundo suspenderá o reembolso do que lhe for devido até ao trânsito em julgado da sentença final.

4 - Considera-se que há indisponibilidade dos depósitos quando se verificar alguma das seguintes situações:

- a) A instituição depositária, por razões directamente relacionadas com a sua situação financeira, não tiver efectuado o respectivo reembolso nas condições legais e contratuais aplicáveis e o Banco de Portugal tiver verificado, no prazo máximo de 21 dias após se ter certificado pela primeira vez dessa ocorrência, que a instituição não mostra ter possibilidade de restituir os depósitos nesse momento nem perspectivas de vir a fazê-lo nos dias mais próximos;
- b) O Banco de Portugal tornar pública a decisão pela qual revogue a autorização da instituição depositária, caso tal publicação ocorra antes da verificação referida na alínea anterior;
- c) Relativamente aos depósitos constituídos em sucursais de instituições de crédito com sede noutro Estado membro da Comunidade Europeia, for recebida uma declaração da autoridade de supervisão do país de origem comprovando que se encontram indisponíveis os depósitos captados par essa instituição.

Art. 16.º - 1 - Para os efeitos dos nº 5 1 e 2 do art. 166.º do Regime Geral, considerar-se-ão os saldos existentes à data em que se verificar a indisponibilidade dos depósitos.

2 - O valor global dos saldos em dinheiro de cada depositante será determinado com observância dos seguintes critérios:

- a) Considerar-se-á o conjunto das contas de depósito de que o interessado seja titular em causa, independentemente da sua modalidade;
- b) Incluir-se-ão nos saldos dos depósitos os respectivos juros, contados até à data referida no nº 1;
- c) Serão convertidos em escudos, ao câmbio da mesma data, os saldos dos depósitos expressos em moeda estrangeira;
- d) Na ausência de disposição em contrário, presumir-se-á que pertencem em partes iguais aos titulares os saldos das contas colectivas, quer conjuntas, quer solidárias;
- e) Se o titular da conta não for o titular do direito aos montantes depositados e este tiver sido identificado ou for inidentificável antes de verificada a indisponibilidade dos depósitos, a garantia cobre o titular de direito; se o direito tiver vários titulares, a parte imputável a cada um deles, nos termos da

regra constante da alínea anterior, será tomada em consideração no cálculo dos limites previstos nos nºs 1 e 2 do art. 166.º do Regime Geral;

- f) Os depósitos numa conta a qual tenham acesso várias pessoas na qualidade de membros de uma associação ou de uma comissão especial, desprovidas de personalidade jurídica, são agregados como se tivessem sido feitos por um único depositante e não contam para efeitos de cálculo dos limites previstos nos nºs 1 e 2 do art. 166.º do Regime Geral aplicáveis a cada uma dessas pessoas.

Art. 17.º - 1 - Em caso de indisponibilidade dos depósitos, o Fundo fixará um prazo à instituição depositária para lhe remeter uma relação completa dos saldos actuais e dos respectivos titulares, devidamente identificados, reportada à data da verificação daquela indisponibilidade.

2 - Para efeito dos cálculos dos montantes a reembolsar, os saldos dos depósitos em moeda estrangeira serão convertidos em escudos, às taxas de câmbio oficiais em vigor à data em que se verificar a indisponibilidade dos depósitos.

3 - O Fundo pode exigir à instituição de crédito depositária todas as informações de que necessitar, bem como analisar a contabilidade da instituição e recolher nas instalações desta outros elementos de informação relevantes.

4 - O Fundo poderá mandar uma instituição de crédito participante para a realização das operações de reembolso, em condições a acordar.

5 - O Fundo publicitará em todos os balcões da instituição de crédito depositária e, pelo menos, num jornal de grande circulação no País, não só a indisponibilidade dos depósitos como também a operação de reembolso dos mesmos, o período durante o qual o reembolso se realizará e a instituição de crédito pagadora por ele designada.

6 - Os documentos relativos às condições e formalidades a cumprir com vista ao reembolso serão redigidos na língua ou nas línguas oficiais do país onde estiver constituído o depósito garantido.

7 - O Fundo comunicará a cada um dos depositantes a respectiva importância a receber, bem como a forma, o local e a data de pagamento.

8 - O Fundo ficará sub-rogado nos direitos dos depositantes na medida dos reembolsos que tiver efectuado.

9 - O reembolso dos depósitos será efectuado em escudos.

Art. 18.º Para as acções necessárias ao apuramento dos factos referidos na al. g) do nº 2 do art. 4.º, poderá o Fundo mandar entidade idónea, que apresentará as suas conclusões no prazo que lhe for fixado.

CAPÍTULO VII

Comissão directiva

Art. 19.º -1 - O Fundo é gerido por uma comissão directiva composta por três membros, sendo o presidente um elemento do conselho de administração do Banco de Portugal, por este designado, e os outros dois nomeados pelo Ministro das Finanças, ouvidos o Banco de Portugal e as associações que em Portugal representem as instituições de crédito participantes.

2 - O presidente da comissão directiva é substituído, nas faltas ou impedimentos, pelo membro da comissão que ele designar ou, não havendo designação, pelo membro mais antigo e, em igualdade de circunstâncias, pelo mais velho.

3 - Os membros da comissão directiva exercem as respectivas funções por períodos, renováveis, de três anos.

4 - Os membros da comissão directiva manter-se-ão em exercício de funções, findo o período do seu mandato, até à posse de quem os substituir.

5 - Em caso de falecimento, exoneração ou impedimento prolongado de qualquer dos membros da comissão directiva, será nomeado substituto, que desempenhará funções até ao termo do mandato dos restantes ou até que cesse o impedimento.

Art. 20.º -1 - A comissão directiva tem reuniões ordinárias e extraordinárias.

2 -As reuniões ordinárias são convocadas pelo presidente e realizam-se mensalmente ou com periodicidade mais curta, se tal for deliberado pela comissão directiva.

3 - As reuniões são convocadas pelo presidente, par sua iniciativa ou a pedido de qualquer dos outros membros da comissão directiva.

4 - As reuniões terão lugar na sede do Fundo ou nouro local que for indicado na convocatória.

5 - Para a comissão directiva deliberar validamente é suficiente a presença de dois dos seus membros.

6 - As deliberações da comissão directiva são tomadas por maioria de votos, tendo o presidente ou quem o substituir voto de qualidade.

7 - As actas das reuniões da comissão serão assinadas por todos os presentes.

Art. 21.º -1 - O Fundo obriga-se pela assinatura de dais membros da comissão directiva e pela assinatura de mandatários constituídos no âmbito e nos termos do correspondente mandato.

2 - Em assunto de mero expediente bastará a assinatura de um membro da comissão directiva.

Art. 22.º À comissão directiva compete adoptar as acções e medidas que se mostrem adequadas ao bom funcionamento e à realização do objecto do Fundo, designadamente:

- a) Estabelecer a organização interna do Fundo e elaborar as instruções que julgar convenientes;
- b) Obter das instituições participantes os documentos e toda a informação que considere necessários à actividade do Fundo, tendo em conta o preceituado na al. c) do nº 2 do art. 79.º do Regime Geral, com obrigação para os agentes do Fundo de observar as normas do segredo bancário;
- c) Promover, de forma adequada, a publicação da relação inicial das instituições participantes, bem como das respectivas alterações;
- d) Prestar parecer ao Banco de Portugal para a fixação dos escalões da contribuição anual, e dos respectivos limites máximos, de cada instituição participante;
- e) Propor ao Ministro das Finanças a determinação de montantes, prestações, prazos e demais termos das contribuições especiais a efectuar pelas instituições participantes, quando os recursos do Fundo se mostrem insuficientes para o cumprimento das suas obrigações;
- j) Solicitar ao Banco de Portugal informações sobre a situação económico-financeira das instituições participantes;

- g) Comunicar ao Banco de Portugal as condutas das instituições participantes, no âmbito do objecto do Fundo, que entenda constituírem ilícitos de mera ordenação social;
- h) Decidir do recurso à contracção de empréstimos pelo Fundo;
- i) Aplicar os recursos disponíveis do Fundo em operações financeiras, segundo critérios de gestão e plano de aplicações acordados com o Banco de Portugal;
- j) Em caso de indisponibilidade de depósitos, assegurar a realização de todos os procedimentos necessários à efectivação do reembolso dos mesmos, ou à sua recusa, no prazo estabelecido;
- l) Estabelecer o plano de contas do Fundo;
- m) Apresentar o relatório anual e contas do Fundo, até 31 de Março de cada ano, à aprovação do Ministro das Finanças, com o parecer do conselho de auditoria do Banco de Portugal;
- n) Adquirir e alienar quaisquer bens e direitos, no âmbito da sua actividade;
- o) Representar o Fundo, em, juízo e fora dele.

Art. 23.º - 1 - A comissão directiva pode encarregar algum ou alguns dos seus membros de certas matérias de gestão do Fundo.

2 - A comissão directiva pode delegar em qualquer dos seus membros a gestão corrente do Fundo.

3 - A comissão directiva pode constituir mandatários com os poderes que julgar convenientes.

Art. 24.º Compete especialmente ao presidente da comissão directiva:

- a) Representar a comissão directiva, em juízo ou fora dele;
- b) Coordenar a actividade da comissão directiva e convocar e dirigir as respectivas reuniões;
- c) Zelar pela correcta execução das deliberações da comissão directiva.

CAPÍTULO VIII

Fiscalização

Art. 25.º A fiscalização do Fundo cabe ao conselho de auditoria do Banco de Portugal, competindo-lhe, nomeadamente:

- a) Acompanhar o funcionamento do Fundo e zelar pelo cumprimento das leis e regulamentos que lhe são aplicáveis;
- b) Solicitar reuniões periódicas ou ocasionais com a comissão directiva;
- c) Chamar à atenção da comissão directiva para qualquer assunto que entenda dever ser ponderado e pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja submetida por aquele órgão;
- d) Emitir parecer acerca dos relatórios e contas da actividade do Fundo.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

Art. 26.º As despesas de funcionamento do Fundo serão suportadas por este, quando não cobertas por força do disposto no nº 2 do art. 1.º

Art. 27.º A comissão directiva transmitirá instruções às instituições de crédito participantes, sempre que for necessário, mediante circular ou outra forma apropriada, nomeadamente no que se refere à informação periódica a enviar ao Fundo sobre a estrutura dos depósitos, segundo mapa e prazos de envio a definir pelo Fundo.